



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

PROCESSO 6010.2021/0001004-0

Informação AMLURB/DPD Nº 043763525

São Paulo, 07 de maio de 2021.

Assunto: PROJETO DE LEI 01-00530/2019 - "Dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências."

AMLURB – Assessoria Jurídica

Sr.ª Assessora,

Trata o presente de solicitação para manifestação acerca do PROJETO DE LEI 01-00530/2019 - "Dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências."

Sendo assim ponderaremos sobre alguns aspectos.

Gestão de resíduos e Conscientização:

- a) O sistema de limpeza urbana, prevê a segregação dos resíduos domiciliares gerados em duas frações: orgânicos/rejeito (coleta regular) e recicláveis secos (coleta regular em cerca de 76% das vias, além dos pontos de entrega voluntária públicos (PEV's) e Ecopontos. No caso dos resíduos recicláveis secos acrescenta-se à rede pública outras possibilidades para a correta destinação com os pontos privados, como por exemplo sistemas de logística reversa implantados em mercados e redes de varejo das mais variadas.
- b) A correta segregação e destinação de resíduos, são inerentes ao exercício da cidadania e respectiva conscientização ambiental no que tange a se buscar um ambiente mais justo e saudável a todos, e não obstante regradada por diplomas legais que regem a matéria.
- c) Acrescido aos aspectos da necessária e esperada conscientização da população de uma das cidades mais desenvolvidas da América Latina, e em consonância aos regramentos legais muito bem consolidados, que por óbvio podem ser sempre melhor aperfeiçoados, cabe à mesma exercer e praticar sua obrigação cidadã no sentido de pautar às suas responsabilidades mínimas, à exemplo do que ocorre em outros países bem situados nesse tema.
- d) A Prefeitura de São Paulo, por meio desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, tem como objetivo a gestão do "Programa de Socioambiental de Coleta Seletiva" que tem pelo menos três eixos de suma importância para a sociedade, de interesse ambiental e socioeconômico, em consonância com o que apregoa a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, ou seja: Eixo Ambiental – onde se dá a correta destinação aos resíduos urbanos sólidos recicláveis, gerando impactos ambientais positivos; Eixo Social – fomentando a inserção social de um recorte grupal de extrema vulnerabilidade, por meio de trabalho regulamentado; Eixo Econômico – no qual se gera trabalho e renda aos catadores (as) de resíduos recicláveis.

e) Necessário ainda, consignar do quanto amplamente discutido e divulgado acerca da PNRS, donde os agentes econômicos (cadeias produtivas: indústria, distribuição e comércio), têm responsabilidade em implantar sistemas de logística reversa de seus produtos pós-consumo/embalagens colocados no mercado de modo a viabilizarem menores impactos ambientais, e desonerarem os municípios quanto à gestão dos resíduos pós-consumo (responsabilização compartilhada). fls. 2

f) Em se tratando de responsabilização compartilhada, cabe ao gerador/consumidor em consonância à PNRS: “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para, reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei”. (grifo nosso).

g) Ainda que tenhamos o serviço de coleta pública (porta a porta) ou disponibilização de pontos de entrega voluntária – PEV’s (contêineres), a população ainda conta com agentes privados, que operam com a gestão de resíduos recicláveis secos, sejam eles: cooperativas habilitadas na AMLURB; pontos de entrega voluntária – PEV’s; outros pontos de captação de recicláveis inseridos em sistemas de logística reversa (comumente localizados em rede de hipermercados); Ecopontos (uma rede de mais de uma centena de unidades implantadas); outros recicladores desde que devidamente legalizados/licenciados; de modo que a sociedade pode exercer a sua cidadania e conscientização, e sendo assim, são várias as possibilidades desse exercício.

h) Já existe no mercado startups (privadas) que desenvolveram aplicativos que conectam o consumidor ao ponto de coleta de produtos pós-consumo/embalagens mais próximo, gerando recompensas que podem ser trocadas por produtos ou serviços.

Há também iniciativas do setor privado de descarte de embalagens que podem ser entregues em máquinas localizadas em Supermercados que geram um desconto na compra de produtos da marca (cashback).

i) Na ausência do exercício da conscientização compartilhada e respectiva responsabilidade por algum de seus atores, o Poder Público deve agir no sentido de punir as práticas inadequadas com relação aos infratores, ou ainda executar ações saneadoras por meio de seus contratos no sentido de promover a zeladoria da cidade com vistas à limpeza urbana, visando à saúde pública e manutenção da qualidade de vida da população, como assim vem sendo realizado.

No que tange ao aspecto operacional da proposta:

A operacionalização das pesagens dar-se-ia de que forma?

Sistema: As citadas unidades de recepção desses resíduos deveriam estar dotadas de balanças (e que na maioria não a possuem), e careceriam estar interligadas a um sistema de contabilização desses resultados, para que, fosse possível tal conciliação, e os resultados pudessem estar atrelados à Secretaria responsável ao desconto no IPTU.

Custos de operação e manutenção: Como dotar todas as unidades da PMSP com balanças adequadas para tal, e pessoal para execução da operação, além de link integrado com as Secretarias envolvidas para a conciliação dos dados. Acrescentando-se o necessário corpo funcional para a fiscalização dessa operação.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos não nos caberia comentários, muito embora entendamos a necessidade de observar o trazido no teor da Lei Federal nº 14.026 de 15/07/2020, que introduz o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em especial no seu Art. 7º:

“Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 35”. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do

serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (grifo nosso).

fls. 3

Quanto às questões fiscais/financeiras sobre possível evasão de receitas entendemos que o Órgão Municipal competente deva ser ouvido.

Diante do exposto, em que pese a nobreza da propositura, mas diante das argumentações apresentadas, não vislumbramos possibilidade de a propositura prosperar, propondo o seu veto total.

MONTY DAHAN

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Monty Dahan, Diretor(a)**, em 07/05/2021, às 11:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043763525** e o código CRC **90D34FDA**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

PROCESSO 6010.2021/0001004-0

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 043776764

São Paulo, 07 de maio de 2021.

AMLURB-PRE

Sr. Presidente,

Cuida o presente de Projeto de Lei sob nº 530/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável.

Instada a se manifestar, a **Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento** – doc. 043763525, se manifesta pelo veto total ao Projeto de Lei.

A Diretoria apresenta os motivos técnicos que justificam o veto ao Projeto, inclusive no que tange ao aspecto operacional.

Assim, considerando a manifestação técnica quanto ao veto e destacando que não existem aspectos jurídicos pendentes de análise neste momento, retornamos o presente em atendimento ao pleito de doc.043341163.

PRISCILLA SILVA DALÓIA

OAB/SP 310.541

Coordenadora de Programa I

AMLURB/AJ

De acordo.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI

OAB/SP 187.083

Chefe da Assessoria Jurídica

AMLURB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavaleri, Assessora Jurídica**, em 07/05/2021, às 13:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 5



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Silva Daloia, Coordenador(a) de Programa I**, em 07/05/2021, às 14:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043776764** e o código CRC **94D3F165**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

PROCESSO 6010.2021/0001004-0

Informação AMLURB/GAB Nº 043790705

São Paulo, 07 de maio de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 530/2019 - Vereadora Rute Costa - "Dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências."

À

Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB/AJ)
Senhor Assessor Chefe,

Com as informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (043763525) e Assessoria Jurídica desta Autarquia (043776764), as quais acolho, restituímos o presente para ciência e demais providências pertinentes ao assunto.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

ROBERTO SERRONI PEROSA

Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Serroni Perosa, Presidente**, em 10/05/2021, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043790705** e o código CRC **2DD7AD32**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Parecer SMSUB/AJ Nº 044214778**

Assunto: Projeto de Lei nº 530/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável. Remessa dos autos a esta Pasta pela ATL/Casa Civil, para análise e manifestação fundamentada sobre a medida, nos termos do doc. nº 043275871. Devolução para ATL: até 19/05/2021.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

O presente processo foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº **043275871**, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 530/2019, acostado no doc. nº **043274982**.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a possibilidade de os munícipes realizarem nos Ecopontos oficiais do município de São Paulo a entrega de material reciclável em troca de créditos que darão desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. O projeto determina que os créditos para desconto, que serão aplicados cumulativamente no ano subsequente, serão concedidos através de uma relação entre peso e crédito a ser definida pelo Executivo.

O PL em questão, da perspectiva formal, não está eivado de vício quanto a competência municipal para legislar sobre o tema, visto que o art. 30, III, da Constituição Federal - CF garante aos Municípios a autonomia financeira ao lhes dar competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, conforme art. 156, I, bem como prevê em seu art. 150, § 6º, a possibilidade de o poder local criar lei tratando especificamente de isenção tributária.

Ademais, cabe ao poder municipal a proteção ao meio ambiente, juntamente com os demais entes federativos, vide. art. 225 da CF, e legislar sobre matéria de interesse local, nos moldes do art. 30, I.

Quanto à competência para a Câmara Municipal legislar sobre a matéria, igualmente não vemos óbice, uma vez que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que cabe aos vereadores, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Porém, em que pese a competência para legislar acerca do assunto, existem procedimentos infraconstitucionais estabelecidos especificamente para as atos normativos que tratam de isenção tributária.

Como já apontado pela SF, o texto em questão parece não atender aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especificamente o teor de seu art. 14º, §1º, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal no que se refere à renúncia de receita.

O artigo 14 da mencionada lei, determina que a norma de isenção de tributos deverá estar fls. 8 acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciaria sua vigência e nos dois seguintes, bem como deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Repare que essa é linha traçada na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e trata do tema da reciclagem, visto a determinação contida em seu art. 44, que dispõe que os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, desde que respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a análise dos aspectos técnicos e operacionais referentes ao tema do Projeto de Lei, foi instado a se manifestar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, que prestou seus devidos esclarecimentos no doc. **043763525**, através de sua Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, o qual entenderam pelo veto total do Projeto.

No tocante aos aspectos gerais do projeto, AMLURB se manifestou, em breve síntese, no sentido de que além das redes de coletas públicas, existem outras possibilidades para a correta destinação de material reciclável, como os pontos privados de coleta; bem como expôs que existem agentes privados que operam com a gestão de resíduos recicláveis secos; destacou que a correta destinação de resíduos e a conscientização ambiental são inerentes ao exercício da cidadania e cabe à mesma exercer e praticar sua obrigação cidadã; informou acerca da existência do Programa de Socioambiental de Coleta Seletiva; ressaltou que agentes econômicos (cadeias produtivas: indústria, distribuição e comércio), também possuem responsabilidade legal em implantar sistemas de logística reversa de seus produtos pós-consumo; e concluiu que, na ausência do exercício da conscientização compartilhada e respectiva responsabilidade por algum de seus atores, o Poder Público deve agir no sentido de punir as práticas inadequadas com relação aos infratores, ou ainda executar ações saneadoras por meio de seus contratos no sentido de promover a zeladoria da cidade.

No que tange ao aspecto operacional da proposta, AMLURB questionou a forma que ocorreria a pesagem dos materiais, informando que muitas unidades de recepção desses resíduos não possuem balança, de forma que teria como custo operacional a distribuição de balanças adequadas para todas as unidades, bem como pessoal para execução da operação, além de um sistema de contabilização dos resultados pesados, com link integrado com as Secretarias envolvidas para a conciliação dos dados. Assim, em face de tais considerações, AMLURB não vislumbrou possibilidade de a propositura prosperar e propondo o seu veto total.

Por tudo isso, em que pese a nobre intenção do legislador, cabe-nos opinar pelo inviabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei em comento, notadamente devido as dificuldades operacionais apontadas pela AMLURB.

Com nossas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa., com a brevidade necessária, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata restituição destes autos à Casa Civil/ATL.

IGOR MARINHO MOLLIGA
Assessor Técnico – SMSUB/AJ
OAB/SP nº 456.091

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Igor Marinho Molliga, Assessor(a)**, em 17/05/2021, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 17/05/2021, às 16:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044214778** e o código CRC **D3837BF6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044347151**

Assunto: Projeto de Lei nº 530/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências. Remessa dos autos a esta Pasta pela ATL/Casa Civil, para análise e manifestação fundamentada sobre a medida, nos termos do doc. nº 043275871. Devolução para ATL: até 19/05/2021.

Interessado: Casa Civil/ATL**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sr. Assessor Chefe,**

Em atenção ao quanto solicitado por essa Assessoria Técnico Legislativa, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (doc. nº 043763525) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 044214778), as quais acolho, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

RODE FELIPE BEZERRA**Chefe de Gabinete****SMSUB/GAB**

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2021, às 18:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044347151** e o código CRC **DB922FE4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 530/2019, de iniciativa da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências".

Seguem **nossas considerações**.

Por mais de uma oportunidade, a Secretaria Municipal da Fazenda já se manifestou contrariamente a benefícios fiscais cujo objetivo é, no fundo, fazer com que os cidadãos ajam como deveriam agir, isto é, com cidadania. Promover conscientização é, por certo, um dever do Poder Público, mas isso não tem qualquer relação com a concessão de benefício fiscal. *Para além desse problema que reside, por assim dizer, na própria concepção do PL nº 530/2019* – por pretender premiar financeiramente aquele que cumpre seu papel de munícipe consciente –, apontamos, na sequência, problemas específicos.

Assim estabelecem os artigos 1º e 2º do PL:

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo nos, Ecopontos oficiais do município de São Paulo, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º- O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Apesar da redação truncada, entende-se que o contribuinte que levar mais material reciclável aos Ecopontos fará jus a um maior benefício fiscal, proporcionalmente ao peso. É importante observar que um incremento na produção de lixo reciclável vem necessariamente acompanhado de um incremento na produção de lixo não reciclável. No limite, o PL poderá incentivar a produção de lixo, algo certamente contrário à sua intenção inicial.

Prosseguimos com os artigos 3º e 4º:

fls. 12

Art. 3º- O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º- O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

O artigo 3º passa ao largo do princípio da operabilidade, segundo o qual a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto, ou seja, a norma deve ser aplicável e operável sem grandes entraves. Veja-se que o mencionado artigo faz parecer simples um processo altamente complexo: a reciclagem de lixo envolve manuseio do lixo recebido, vinculação desse lixo ao imóvel do contribuinte e verificação de conformidade desse lixo com critérios que tornem esse material de fato útil para a reciclagem. Acresça-se a isso a existência de mais de 3 milhões de potenciais encaminhadores de material reciclável (número aproximado de contribuintes de IPTU na cidade de São Paulo). Essa dificuldade operacional tem como consequência, salvo melhor juízo, a inaplicabilidade da norma.

Por seu turno, o artigo 4º dispõe que o "crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente". Aqui, olvida-se, primeiro, que muitos imóveis são isentos do IPTU, e, segundo, que inúmeras pessoas vivem de aluguel e, como locatárias, não são contribuintes desse imposto. Desse modo, o PL cria uma vantagem financeira que somente valeria para uma parcela – aquelas que são contribuintes do IPTU – do universo de pessoas dispostas a reciclar seu lixo, tratando distintamente, sem justificativa, pessoas que agem da mesma maneira. Esse problema específico não existiria caso a pessoa recebesse, no ato da entrega de seu lixo reciclável, um valor em dinheiro, mas ainda assim permaneceria nossa crítica ao estímulo financeiro de uma atividade que deveria ser um dever de todo cidadão.

Vejamos o artigo 5º:

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Esse dispositivo, combinado com a expressão "onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo" constante do artigo 2º, delega ao Poder Executivo o estabelecimento das condições para a concessão do benefício ("formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão"). O PL, por si, não define qualquer critério e/ou limite para a atuação do Executivo. Isso configura delegação legislativa em branco e fere a separação dos Poderes insculpida na Constituição Federal, haja vista que o legislador municipal, sem fornecer parâmetros, abdica de sua competência para que outro órgão, no caso o Poder Executivo, defina os contornos do benefício fiscal a ser concedido. Nesse ponto, lembramos que "todos os benefícios estão submetidos à mesma disciplina da isenção, em especial porque, na prática, idênticos são os efeitos financeiros dela resultantes[1]". Assim, o incentivo pretendido pelo PL nº 530/2019, por resultar em renúncia de receita de IPTU, não poderia se furtar ao cumprimento do artigo 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(…)

fls. 13

Desse modo, por não especificar as condições e os requisitos para a concessão do benefício que propõe, o PL em comento não cumpre com as exigências do artigo 176 do CTN e se apresenta *inconstitucional* por pretender delegar a outro órgão matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo municipal.

Por fim, todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observamos que o projeto de lei em análise, embora implique renúncia de receita, não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes nem atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ademais, não há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO, e tampouco vem acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes. Assim, vê-se que o PL nº 530/2019 não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista do exposto, considerando os vícios apontados, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do PL nº 530/2019, em que pese o nobre ideal que o permeia.

À sua consideração.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

[1] KALUME, Célio Lopes; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *A não cumulatividade e a necessidade de estorno de créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais*. (apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 16ª edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014, p. 439).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 10/05/2021, às 16:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043929134** e o código CRC **F4F08DC6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Encaminhamento SF/SUREM Nº 043989105****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Em atenção ao documento 043300152, encaminhamos o presente com a manifestação da DEJUG/AJT (043929134), que acolho, na qual conclui pelo não prosseguimento do PL nº 530/2019.

SUREM, em 11 de maio de 2021.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 11/05/2021, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043989105** e o código CRC **F2140047**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Informação SF/SUPOM/NEO Nº 043989952**

São Paulo, 11 de maio de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 530/2019 da Vereadora Rute Costa – Dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências.**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Face ao Encaminhamento SF/GAB no documento SEI nº 043300152, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 530/2019 (documentos SEI nº 043274982 e 043275505) em seus aspectos técnico-orçamentários, para sua apreciação.

De acordo com o caput do artigo 1º do referido projeto de lei:

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo nos, Ecopontos oficiais do município de São Paulo, **gerando pontuação para desconto no IPTU**
- **Imposto Predial e Territorial Urbano.**

De acordo com a Portaria SF nº 97/2020:

Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, **o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:**

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");

II - demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação e

III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Dessa forma, vale lembrar que a LRF dispõe que:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Frise-se a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no caput do art. 4º do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 4º- O crédito acumulado durante todo ano será **lançado como desconto no IPTU** do ano subsequente.

Adicionalmente, o art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal (17.469/2020), prevê:

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários **devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

[...]

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**

Entendemos que os indicadores de acompanhamento dos resultados da renúncia não estão contemplados no Projeto de Lei em análise.

Ademais, é oportuno alertar que os descontos propostos no IPTU, os quais impliquem em redução de impostos arrecadados no exercício financeiro podem causar impactos relevantes na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo.

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, esta Subsecretaria avalia que os prováveis impactos na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e a ausência de indicadores podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

Camila Martins Pinto

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários – NEO

Fabiano Martins de Oliveira

Subsecretário de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM

Documento assinado eletronicamente por **Camila Martins Pinto, Coordenador-Técnico**, em 11/05/2021,



às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015 fls. 18



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 11/05/2021, às 18:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043989952** e o código CRC **D46AF74E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Informação SF/SUTEM Nº 044516610**

São Paulo, 19 de maio de 2021.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Em atendimento ao Encaminhamento SF/GAB nº 043300152, encaminhamos nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 530/2019, de iniciativa da Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências".

Relativamente ao contido no art. 4º, que o crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do

ano subsequente, constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem foram cumpridos os dispositivos constantes do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A proposta também não cumpre o prescrito pelo art. 29 da Lei Municipal 17.469/2020 (LDO 2021):

Art. 29: Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

Além disso, o § 2º do art. 29 da referida Lei dispõe que: *“As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos **objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação**”*, sendo que estas exigências não foram atendidas pelo legislador.

Destacamos ainda a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita.

Além disso, o projeto de lei não traça um limite temporal de concessão do benefício fiscal, o que vai contra o art. 29, §4º da LDO vigente para 2021 (Lei 17.469/2020), que fixou prazo de vigência de no máximo 5 (cinco) anos para as concessões de benefícios fiscais.

Por estes motivos, entendemos que a presente proposta não deve prosperar antes de sanados os problemas apresentados.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 19/05/2021, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044516610** e o código CRC **D97D74D5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 044524929**

Referência: PA SEI nº 6010.2021/0001004-0

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – Casa Civil/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 530/19

GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se de encaminhamento encartado sob doc. SEI nº 043275871, no qual a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita, no tocante ao projeto de lei nº 530/19, *“que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento (043274929), bem como para exame e manifestação sobre a propositura (043274982), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor”*.

Em breve síntese, o projeto encaminhado para análise tem por objetivo *“dispor sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo município na troca de material reciclável”*, conforme justificativa consubstanciada no doc. SEI nº 043275871.

No tocante as competências desta Secretaria Municipal da Fazenda, a propositura apresenta dispositivo que versa sobre concessão de benefício fiscal, nos seguintes termos:

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo município nos pontos definidos pelo Poder Executivo nos, Ecopontos oficiais do município de São Paulo, **gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.**

(...)

Art. 4º- **O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.**

Considerando o dispositivo destacado, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM foi instada a se manifestar e apresentou, por meio do Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG, posicionamento pelo não prosseguimento do PL (docs. SEI nº 043989105, 043977223 e 043929134), destacando *“a existência de mais de 3 milhões de potenciais encaminhadores de material reciclável (número aproximado de contribuintes de IPTU na cidade de São Paulo), de sorte que “essa dificuldade operacional tem como consequência, salvo melhor juízo, a inaplicabilidade da norma”*

Ainda de Acordo com SUREM, o projeto não cumpre com as exigências do artigo 176 do Código Tributário Nacional *“e se apresenta inconstitucional por pretender delegar a outro órgão matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo municipal”*.

Por fim, aponta que o projeto não cumpre os requisitos para concessão de renúncia de receitas previstos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e na Lei Municipal nº 17.469/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Na mesma linha, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal informa que a propositura não cumpre os requisitos previstos na LRF e na LDO municipal para concessão de renúncia de receitas, destacando *que os indicadores de acompanhamento dos resultados da renúncia não estão contemplados no Projeto de Lei em análise, bem como o fato de que os descontos propostos no IPTU, os quais impliquem em redução de impostos arrecadados no exercício financeiro podem causar impactos relevantes na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo”,* concluindo, dessa forma, pelo não prosseguimento do projeto (043989952).

Outrossim, a Subsecretaria do Tesouro Municipal também se posiciona pelo não prosseguimento do PL nº 530/19, sobretudo pelo não cumprimento dos requisitos para concessão de renúncia de receitas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal (044516102).

É o resumo. Passamos a nos manifestar:

Preliminarmente, cumpre assentar que o entendimento desta Coordenadoria Jurídica acerca do benefício que se pretende veicular por meio do PL nº 530/19 diverge das demais áreas técnicas desta Pasta.

A respeito do tema *“benefícios fiscais”*, oportuno constatar que esse conceito não é positivado na legislação pátria, conforme leciona Rogério Lima^[1] sobre o assunto:

*“Fixar o conceito de incentivo fiscal está longe de ser uma tarefa das mais simples. Diferentemente do tributo, o ordenamento jurídico positivado não traz essa definição (...) No texto constitucional, poder-se-á encontrar os termos incentivo, como sinônimo de benefício (art. 155, II, §2º, XII, “g”, da CF) e **benefícios de caráter tributário, financeiro e creditício** (art. 165, §6º, da CF)”*.

Com efeito, o que se verifica é que as demais áreas da Pasta consideram que o benefício em questão tem por efeito renúncia de receitas e, como tal, deve observar o artigo 14 da LRF, conforme já destacado.

Todavia, é certo que os benefícios fiscais podem ser operacionalizados de diversas maneiras, de sorte que parece nos que a proposta, nos termos em que veiculada, cria um benefício financeiro[2], cujas características e regramento jurídico divergem dos chamados benefícios tributários[3].

Isso porque, sob a ótica da tributação, consoante previsto nos artigos 1º e 4º da propositura, a aquisição de *créditos* para utilização na quitação do imposto predial e territorial urbano do exercício seguinte não impedirá o surgimento da obrigação tributária por meio do respectivo lançamento. Tal sistemática afasta a caracterização do benefício como isenção, visto que uma de suas características é impedir o próprio lançamento da obrigação.

Além disso, uma vez que a obrigação tributária será regularmente constituída, tais receitas irão compor as metas de previsão de arrecadação para fins financeiros e orçamentários, de modo que não há que se falar em renúncia de receitas sob tal perspectiva.

Dessa forma, a dinâmica prevista no PL é de que ocorrerá o lançamento do IPTU e respectiva constituição do crédito tributário, sendo que a sua extinção ocorrerá, então, por força do Artigo 156, I do CTN[4], ou seja, os créditos serão utilizados para *pagar* o tributo em questão.

Esse entendimento também já foi encampado pela Procuradoria Geral do Município, em caso análogo, quando da análise do certificado de incentivo previsto na Lei nº 12.350/97[5], consoante **parecer de Ementa nº 11.832** cujos excertos transcrevemos abaixo:

"A conjugação de tais preceitos permite extrair que o "incentivo fiscal" objeto da Lei municipal nº 12.350/97 não se enquadra na categoria de isenção fiscal, cujos contornos jurídicos são outros. De fato, a isenção é causa de "exclusão do crédito tributário" (artigo 175 do Código Tributário Nacional), pela qual a obrigação tributária decorrente do fato gerador é estancada pela lei. A despeito da divergência doutrinária que ainda reina em relação ao conteúdo jurídico da isenção, inexiste controvérsia acerca de seus principais corolários: o não lançamento e o respectivo não pagamento do tributo".

(...)

"Ora, a Lei de Fachadas está adstrita a uma situação jurídica diversa, alheia à isenção fiscal, de modo que o incentivo consiste na expedição de um certificado utilizado para o efetivo pagamento do tributo. Tanto assim que, como observado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a Administração jamais deixou de emitir as notificações de lançamento do IPTU incidente sobre os imóveis potencialmente beneficiados. Resta patente, logo, a sua descaracterização como isenção".

(...)

"A propósito da efetiva natureza jurídica do incentivo fiscal, merece consideração a posição da SEHAB-ATAJ, segundo a qual "o legislador optou por utilizar como mecanismo de

incentivo um instrumento de direito financeiro, **aplicável na fase da realização da despesa**", podendo ser "classificada como uma subvenção ou subsídio".

(...)

"De fato, trata-se de instrumento financeiro que detém uma aproximação com o regime da subvenção. A despeito da equivocidade de tal figura, entende-se que o seu núcleo conceitual envolve uma prestação pecuniária (direta ou indireta) do Estado em favor de um sujeito de direito, para fins de desenvolvimento de uma atividade revestida de interesse público".

(...)

*"Diante de todo o exposto, **conclui-se que o incentivo previsto na Lei nº 12.350/97 não detém a natureza jurídica de isenção (artigo 175 do CTN), aproximando-se com o regime da subvenção financeira**".*

Em alinhamento com o Parecer acima transcrito, afigura-se nos que, assim como os certificados da Lei Municipal nº 12.350/97, os créditos decorrentes da troca de material reciclável previstos no PL nº 530/19 constituem instrumento financeiro que representa um crédito a ser apresentado contra o Erário Municipal exclusivamente para quitação de dívida tributária já existente, tratando-se de benefício financeiro.

Posto isso, ao permitir a troca de material reciclável em contrapartida pelo recebimento de créditos para abatimento do IPTU já lançado, tais créditos se tornarão um passivo para a Municipalidade, vez que se criará uma obrigação presente resultante de eventos passados, com provável saída de recursos para extinção da obrigação, sendo possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.

De acordo com esse raciocínio, além da necessária contabilização a cargo da área competente, esses créditos deverão constar como despesa na Lei Orçamentária Anual para que possam ser utilizados pelos seus detentores, o que enseja uma correta previsão do montante financeiro envolvido na política pública que se pretende instituir.

Pois bem.

Assumindo a premissa de que o benefício previsto na propositura é financeiro, ou seja, despesa pública, o dispositivo a ser observado é o artigo 16 da LRF que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

fls. 25

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Nessa senda, é possível constatar que o PL nº 530/19 é abrangente, não definindo um limite de geração dos créditos que se pretende conceder, fazendo menção apenas à troca de material reciclável por créditos para abatimento do IPTU do exercício seguinte, sem apresentar qualquer tipo de indicador ou parâmetro para mensuração do montante financeiro envolvido, o que, por conseguinte, impossibilita uma correta avaliação da política pública, indo de encontro à LRF e ao planejamento fiscal responsável.

A rigor, a despeito do caráter meritório do benefício fiscal que se pretenda veicular, é certo que esse instrumento de política pública deve ser compatível com a gestão orçamentária e financeira do Município, devendo guardar consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as leis orçamentárias locais.

Destarte, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência, com o entendimento desta Coordenadoria Jurídica pelo não prosseguimento do projeto, haja vista o não atendimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

[1] Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais. Coordenador: Hugo de Brito Machado. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pg.490.

[2] **Benefícios ou subsídios financeiros** - os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro, cujos valores constam do orçamento

[3] **Benefício Tributário (*tax expenditure*)** - Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte

[4] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

[5] Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

(...)

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

§ 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

(...)

§ 3º O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 19/05/2021, às 16:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 19/05/2021, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044524929** e o código CRC **77463E97**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001004-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 044525677****CASA CIVIL/ATL III****Senhor Procurador Chefe**

Em atenção ao solicitado no encaminhamento consubstanciado no doc. SEI nº 043275871, devolvemos o presente com as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Secretaria Municipal da Fazenda acerca do Projeto de Lei nº 530/2019 (docs. SEI nº 043989952, 043989105, 043929134, 044516610 e 044525677).

Foi apontado pela área técnica responsável que o normativo proposto é de difícil aplicação, trazendo ônus substancial ao município, pois o texto do projeto de lei é abrangente, prejudicando a operabilidade da norma.

Além disso, a área técnica destaca que o projeto não cumpre com as exigências do artigo 176 do Código Tributário Nacional e se apresenta inconstitucional por pretender delegar a outro órgão matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo municipal.

Em continuidade, segundo as unidades desta Pasta, a concessão de benefício fiscal previsto na propositura está em desacordo com o planejamento financeiro-orçamentário do Município, visto que não possui indicadores para mensuração do montante financeiro envolvido, o que prejudica a correta avaliação da política pública em questão.

Por conseguinte, foi ressalvado que o Projeto de Lei 530/19 não cumpre os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 e pela Lei Municipal nº 17.469/2020 para concessão de benefícios fiscais.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 530/2019.

GABSF, 19 de maio de 2021.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 19/05/2021, às 19:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044525677** e o código CRC **8ADBACF8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 20 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 128/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 128/2021, acerca do Projeto de Lei nº 530/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre o desconto no IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Fazenda e pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2021, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044592021** e o código CRC **0D1BEC69**.

Matéria DOCREC 364/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=301820>.